



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça 250
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



PARECER JURIDICO

INEXIGIBILIDADE 00003/2021

ORIGEM:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN000003/2021
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE ÀS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAL, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CASP, EM OBEDEIÊNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – PCASP, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO IPSM
INTERESSADOS:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-IPSM E: CONPLAN SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.
ANEXO:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CORRESPONDENTE E SEUS ELEMENTOS, INCLUSIVE A MINUTA DO RESPECTIVO CONTRATO.
MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:	SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ementa:

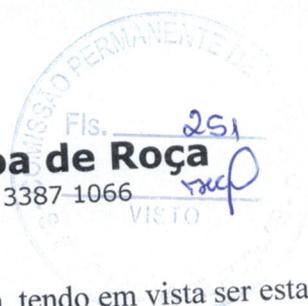
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MOTIVO JUSTIFICADOR E OBEDEIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA – POSSIBILIDADE LEGAL

Breve relato:

Pretende o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Contratar por meio de pessoa jurídica a para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnicos Especializados em Gestão e Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público – CASP, em obediência ao plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, relativas ao exercício financeiro de 2021. Uma vez que as inúmeras atividades desenvolvidas pela Administração ensejam o surgimento de uma demanda crescente



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387-1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



na matéria, visando otimizar e garantir eficiência aos serviços prestados nesta área, tendo em vista ser esta uma das metas prioritárias que integram a plataforma do Poder Municipal.

Eis o relato, passamos a opinar.

Com vistas à instrução do processo Administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Justificativa de preço e escolha do contratado;
- b) Proposta de preços;
- c) Autorização do ordenador de despesas;
- d) Minuta do termo de contrato;
- e) CERTIDÕES NEGATIVAS, comprovando a regularidade fiscal do pretense contratado;
- f) Previsão orçamentária.

Preliminarmente salienta-se que a presente manifestação basear-se exclusivamente, com os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a esta assessoria jurídica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, prestar devida consultoria, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Como forma de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, a Constituição Federal positiva a regra da obrigatoriedade de licitação no art. 37, inciso XXI, quando se tratar de compras e serviços.

Entretanto a própria constituição faz ressalva quanto à existência de exceções pelas quais, autorizada resta a contratação direta pela Administração Pública, independentemente de realização de certame licitatório.

São as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da lei 8.666/93, respectivamente, os casos em que a licitação se tem por dispensável ou inexigível.

Primeiramente cumpre individualizar o objeto pretendido pelos autos, e somente após, perquirir sobre sua viabilidade, de maneira individualizada.

É imperioso ressaltar que a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos para esta Prefeitura.

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais." Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça 252
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, combinado com art. 13, III e §3º do mesmo Diploma Legal. O art. 13, III, por seu turno, erige à categoria de serviço profissional especializado os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica, e o §3º do mesmo dispositivo vincula o corpo técnico indicado pelo contratado à execução pessoal dos serviços.

Com certeza a pretensa contratada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, preenche todos os requisitos objetivo e subjetivo do Estatuto das Licitações, ou seja, a natureza singular do serviço e a notória especialização como empresa de larga experiência para executar o objeto da
INEXIGIBILIDADE em tela.

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

Em análise ao contrato social da empresa CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentária., em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



da pretensa contratação, *in casu* serviços contábeis na área Pública, isto é, trata-se de um **serviço técnico profissional especializado**, já que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal os trabalhos relativos a *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se, por meio TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 08/05/2013, abaixo transcrito:

“O conceito de singularidade de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Desta forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidades de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

Deste modo, perfaz-se perfeitamente a hipótese prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, alterada, uma vez que o serviço técnico especializado a serem prestados enquadra-se dentre os enumerados no Art. 13, III do mesmo diploma legal. Destarte, opino, salvo melhor juízo, pela possibilidade legal da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa, com farto conhecimento especializado para prestação dos referidos serviços de Assistência técnica especializada.

Há que se avaliar se o nome da CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentária, vem a se corporificar no de uma empresa, cujo corpo técnico e sua equipe são detentores de conhecimentos na matéria conforme farta documentação em anexo.

Neste sentido, unimos nossa voz ao coro uníssono dos Tratadistas do Direito Administrativo à nossa melhor Doutrina e à iterativa Jurisprudência de que o nó górdio dessa questão reside, pois, na definição da singularidade do objeto, a qual deve ser estabelecida exclusivamente à luz da supremacia do interesse público, dos princípios reguladores das ações administrativas, expressamente elencados no Art. 37 da Constituição Federal, à realização do bem comum, alvo permanente da Administração Pública e fundar-se em circunstâncias pertinentes para o objeto da contratação vindoura.

Demais disso, impõe-se, *“in casu”* a necessária e criteriosa comprovação ou não da singularidade do objeto pretendido pelo Poder Público. Temos na Doutrina um número significativo de situações consideradas como de natureza *singular*.

Senão vejamos:

“Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por um jurista [...] todos esses serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto [...] Em suma: um serviço



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
254
VISTO
MGP

deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, **técnicos**, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduos ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais". (de Mello, Celso Antonio Bandeira, in Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)- GN.

Ainda sobre o mesmo tema, elencamos adiante, decisão da augusta Corte de Contas da União (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara):

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava a contratação direta, [...], o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas, sim, o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (GN).

"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios ou contábeis devem ser precedidas do competente exame licitatório admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, 18.444)GN. PARECER PN TC 00018/10. Vistos, relatados e discutidos presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca de contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, DECIDE



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066 **255**
CNPJ 08.742.439/0001-00

CONHECER DA CONSULTA e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

PROCESSO TC Nº 01923/09. ACÓRDÃO AC2 TC 110/2011. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e Contrato s/n-2009. Julgam-se regulares a licitação e o contrato. VOTO DE RELATOR. Considerando que o Tribunal entende regular a utilização de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que considerem regular o procedimento, determinando-se o arquivamento do processo. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA.** João Pessoa, em 01 de fevereiro de 2011.

PROCESSO TC Nº 09650/11. ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012. ORGÃO DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação. VOTO DO RELATOR: Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Processo TC nº 01082/09. ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010. Órgão de Cacimba de Areia. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato 01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências. VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e a pessoa do contratado. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.** João Pessoa, 23 de novembro de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387.1066
CNPJ 08.742.439/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 256
VISTO
RECIBO

PROCESSO-TC-1776/09. A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas. **VOTO DO RELATOR.** Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie. **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB.** João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

PROCESSO-TC-1280/09. A C Ó R D Ã O ACI-TC - 693 /2011. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Ibiara. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas. **VOTO DO RELATOR.** Do caso em tela, destaca-se que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie. Citada postura é reforçada pela vedação estabelecida no código de ética dos profissionais contabilistas no tocante à competição como prática comercial tendo em vista a possibilidade de aviltamento profissional. **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB.** João Pessoa, 28 de abril de 2011.

Nesse sentido é entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STJ, 2ª Turma, Julgado em 01/02/2013, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.095 - MG (2012/0268215-6). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

PROCESSO TC 08733/11



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



ACORDÃO AC1 TC 2.797/2011

R E L A T Ó R I O

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011**, realizada pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2.011, objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil (fls. 112), tendo como contratada a Firma **CLAIR LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, no valor de **R\$ 65.000,00** (fls. 113/113-B).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 115/117), concluindo pela necessidade de notificação do responsável, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. Falta do devido processo licitatório, uma vez que o caso não se enquadra na situação de inexigibilidade de licitação, pois se trata de prestação de serviços, que mesmo sendo de natureza técnica especializada, são prestados por pessoa jurídica;
2. O preço homologado está acima do praticado no mercado;
3. Não foi apresentada justificativa do preço de contratação;
4. O preço contratado está acima do constante na proposta comercial da empresa beneficiada.

Citado, o Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, apresentou, através do Advogado **Marco Aurélio de Medeiros**

Villar, devidamente habilitado¹ (fls. 131), a defesa de fls. 120/131, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do presente processo e da contratação dele resultante, determinando ao interessado que proceda à rescisão do **Contrato nº 01/11**, facultando ao mesmo proceder novo processo de inexigibilidade de licitação, desta feita, com a contratação da pessoa física da **Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que se abstenha de contratar serviços contábeis corriqueiros por inexigibilidade de licitação e que proceda a concurso público para tomar parte das necessidades da rotina administrativa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

P R O P O S T A D E D E C I S Ã O

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que “o elemento confiança, que poderia esvaziar o princípio do julgamento objetivo não se opera junto a contratações de pessoas jurídicas” (fls. 136), requerendo-se, portanto



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça 258
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



a realização do devido procedimento licitatório. Ademais, à exceção da irregularidade relativa ao preço contratado acima do constante na proposta comercial da empresa vencedora, a qual não se confirma, conforme fazem prova os documentos de fls. 129/130 e 113/113-B, permaneceram as falhas relativas ao preço homologado acima do praticado no mercado, em relação aos municípios de porte equiparável, e ausência de justificativa para o preço da contratação, que consistem em infringências à Lei de Licitações e Contratos, passíveis de **aplicação de multa e recomendações**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2011, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
 2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08733/11;
CONSIDERANDO parecer ministerial, oralmente emitido pelo ilustre Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes, divergindo do parecer escrito, contido nos autos, entendendo que a Inexigibilidade estava regular, desde que considerada sob a jurisprudência reinante nesta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o Voto divergente do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado por seus ilustres pares, no mesmo sentido e pelas mesmas razões do Parquet;
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; e
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em **JULGAR REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de BELÉM DO



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00

MISSÃO PERMANENTE D...
Fls. 259
VISTO

BREJO DO CRUZ, durante o exercício de 2011, tendo como autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto** No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa** Relator

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho Formalizador

DA SINGULARIADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços contábeis que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços contábeis, a assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos, são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, **técnicas** ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Sobre o conceito de singularidade, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se, por meio T 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamim Zymler, 08/05/2013, abaixo transcrito:

“O conceito de singularidade de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, não está vinculado à idéia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Desta forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidades de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça 06x
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00



situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Fora isso, também é forçoso concluir pela impossibilidade, numa comparação entre diversos contadores ou sociedade de contadores, a realização de qualquer modalidade licitatória **na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento**, haja vista a dificuldade de conciliar o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 803/1996) e as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93.

Ora, se o Código de Ética do Contador veda a mercantilização da profissão com o aviltamento de valores dos honorários (art. 8º do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de contadores, concorrendo com outros contadores em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93.

Conclusão:

Nesse passo, convém chamar atenção por tudo o que foi dito, à luz da documentação probante acostada aos autos, opino, também, salvo melhor juízo, que o nome da Empresa **CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentária**, se enquadra perfeitamente nas exigências legais como possuidor de notória especialização para ser contratada por este Instituto para desempenhar os trabalhos na área específica das Ciências Contábeis, ora pretendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.



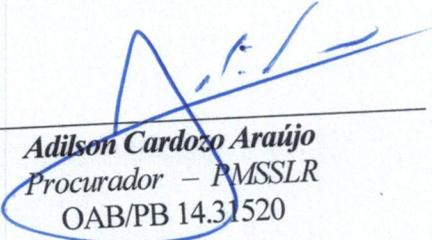
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça 261
Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066
CNPJ 08.742.439/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 261
VISTO
rcp

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, *atendidas as recomendações do presente documento*, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de **Inexigibilidade de Licitação**, viabilizando a **AUTORIZAÇÃO da realização da INEXIGIBILIDADE e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o que se entende, Salvo Melhor Juízo. Submeto o presente **PARECER** a essa Autoridade Superior do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, para sua **RATIFICAR e PUBLICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE** ou outra medida que julgar conveniente aos interesses públicos.

São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 01 de fevereiro de 2021



Adilson Cardozo Araújo
Procurador - PMSSLR
OAB/PB 14.31520